

## Tópicos de correção Direito da Arbitragem e da Mediação II (dia)

17 de junho de 2025

### I

- A executada pode opor-se à execução, designadamente, com os fundamentos previstos no art. 46.º, n.º 3, LAV, *ex vi* art. 48.º, n.º 1, LAV, desde que, na data em que a oposição for deduzida, um pedido de anulação da sentença arbitral apresentado com esse mesmo fundamento não tenha já sido rejeitado por sentença transitada em julgado.
- O tribunal competente é, nos termos do art. 59.º, n.º 9, LAV, o tribunal estadual de 1.ª instância competente, nos termos da lei de processo aplicável.
- Os fundamentos previstos no art. 46.º, n.º 3, al. a), subalíneas iv) e vi), LAV, invocados pela executada já não podem ser invocados na ação executiva, pois não há indicação de que tenha havido impugnação da decisão arbitral e já passaram mais de 60 dias sobre a data da decisão, conforme dispõe o art. 48.º, n.º 2, LAV.
- O facto de a decisão versar sobre um litígio inarbitrável à luz da LAV é um fundamento de anulação da decisão arbitral, nos termos previstos no art. 46.º, n.º 3, al. b), subalínea i), LAV, e, conseqüentemente, um fundamento de oposição à execução, nos termos do art. 48.º, n.º 1, LAV; a invocação deste fundamento não está sujeita à limitação temporal prevista no art. 48.º, n.º 2, LAV, conforme determina o art. 48.º, n.º 3, LAV; aplicação do regime previsto no art. 734.º CPC *ex vi* art. 48.º, n.º 3, LAV.

### II

1 – Estando em causa o reconhecimento, em Portugal, de decisões arbitrais estrangeiras, há que verificar se o país onde foi proferida a referida decisão é um Estado Contratante da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1958 (Convenção de Nova Iorque), caso em que há que verificar o preenchimento dos seus âmbitos de aplicação; se não for esse o caso, será de aplicar o disposto nos arts. 55.º e ss. LAV; fundamentação.

- A impugnação da decisão arbitral, *per se*, não é fundamento de recusa do reconhecimento; fundamentação; todavia, quer nos termos do art. VI da Convenção de Nova Iorque, quer do art. 56.º, n.º 2, LAV, se tiver sido pedida a anulação da sentença arbitral no país onde esta foi proferida, o tribunal estadual do país onde se requer o reconhecimento pode, se o considerar adequado, suspender a instância, podendo ainda, a

requerimento da outra parte, ordenar que seja prestada caução. Princípios subjacentes a este regime.

2 – Noção de arbitragem internacional, v.g., à luz do art. 49.º, n.º 1, LAV; relevância do facto de a arbitragem ter sede em Portugal; referência ao art. 61.º da LAV.

- As regras que regulam o fundo da causa não têm de ser *lex mercatoria*. As regras que regulam o fundo da causa podem ser as escolhidas pelas partes, nos termos do art. 52.º, n.º 1, LAV, e esta escolha pode incidir sobre regras de ordenamentos jurídicos de Estados soberanos ou sobre regras de fonte não estatal, como é o caso de regras da *lex mercatoria*. É ainda admissível que as partes autorizem os árbitros a decidir segundo a equidade ou a composição amigável.

- Nos termos do art. 52.º, n.º 3, LAV, os usos comerciais relevantes são sempre tidos em consideração. Relevância da *lex mercatoria* neste âmbito.

3 – No art. 51.º, n.º 1, LAV, estão indicadas as leis que, alternativamente, poderão ser aplicadas à substância da convenção de arbitragem e que garantam a sua validade. Nestes termos, a convenção de arbitragem será substancialmente válida se respeitar a lei portuguesa, a lei escolhida pelas partes para regular a convenção de arbitragem ou a lei que regular o fundo da causa, ainda que se trate de litígio inarbitrável à luz da lei portuguesa.

- A impugnação das decisões arbitrais internacionais com sede em Portugal fica sujeita ao regime previsto na LAV, cfr. arts. 61.º, 49.º, n.º 2, 54.º e 46.º LAV.

- Nos termos do art. 46.º, n.º 3, al. b), LAV, é fundamento de anulação da decisão arbitral o facto de o litígio sobre que versa ser inarbitrável à luz da lei portuguesa.

- Articulação entre o art. 51.º, n.º 1, LAV e estas disposições; regime previsto no art. 51.º, n.º 2, LAV.

4 – No âmbito da Convenção de Washington de 1965, nos termos do art. 42.º, n.º 1, o litígio será julgado em conformidade com as regras de direito acordadas entre as partes; interpretação desta disposição.

- As partes podem ainda acordar em autorizar o tribunal a julgar *ex aequo et bono*; concretização.

- Apenas na falta de acordo, nos termos do art. 42.º, n.º 2, será aplicada a lei do Estado Contratante parte no diferendo, mas, mesmo neste caso, são aqui incluídas as respetivas

regras de conflitos, não sendo, pois, determinada a aplicação, necessariamente, da lei material daquele Estado.

- São ainda relevantes os princípios de direito internacional aplicáveis; apreciação crítica.

5 – Razões subjacentes à neutralidade da arbitragem; indicação de acordos e tratados internacionais de investimento em que se admite a arbitragem como forma de resolução do litígio; indicação de outras formas de resolução de litígios no âmbito do investimento.